



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 26-A, DE 2024

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para assegurar o apoio do Poder Público à assistência na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO AIHARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 2023
(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para assegurar o apoio do Poder Público à assistência na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 37
.....
.....

§ 4º O Poder Público apoiará, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes, assim considerados os que, individualmente, tenham renda mensal familiar per capita de até um quarto do salário mínimo, observado o disposto no parágrafo único do art. 34, em instituições públicas ou privadas que atendam aos requisitos de que trata os §§ 2º e 3º.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo moderno está vivenciando uma profunda modificação nos padrões de comportamento e organização familiar, decorrentes do progressivo aumento da expectativa de vida e, ao mesmo tempo, da redução do tamanho das famílias, o que vem



gerando a situação de idosos que, vivendo mais, sofrem os efeitos do envelhecimento e da redução de suas condições físicas, sem poder contar com o apoio familiar que até há poucos anos permitia que os últimos anos de vida se dessem em companhia de filhos, netos e bisnetos.

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003 – contemplou em diferentes artigos a proteção ao idoso e a sua atenção integral mediante o acesso a instituições ou entidades de longa permanência, nos termos do art.35, 37 e 47.

Contudo, a Lei não avançou de forma suficiente ao assegurar o apoio do Estado aos idosos em situação de carência. O art. 37, no seu § 1, prevê que “a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Mas não define o critério para a caracterização da carência, diversamente do que faz em relação ao direito ao benefício de prestação continuada. Assim, idosos que sejam beneficiários do BPC poderiam ser afastados do direito à assistência do Estado, quando sabemos que o valor do salário mínimo é insuficiente para a cobertura de gastos dessa ordem.

Nos EUA, diversos Estados investem no apoio a instituições de longa permanência, em resposta a demandas do sistema social e perfil etário e sócio-econômico. Como relata o Dr. Atul Gawande, em sua obra “Mortais” publicada em 2015 no Brasil, está em curso, desde os anos 1980, uma mudança de paradigma, em que as instituições de residência assistida vêm cada vez mais adotando estruturas e formas de atuação que valorizam a individualidade e autonomia do idoso, e formas de convivência que lhes permitem contar com a assistência necessária, mas preservar os seus hábitos e interesses e dedicar-se a atividades que preservam o prazer de viver.

No Brasil, a Resolução nº 283, de 26 de setembro de 2005, disciplina os requisitos para a instalação e funcionamento dessas entidades, em sintonia com as melhores práticas internacionais e com os requisitos de reconhecimento da individualidade e autonomia do idoso. Suas orientações e disciplina são meio hábil a evitar que a garantia que a lei prevê e esta Proposição visa materializar seja distorcida mediante a criação de instituições-depósito, em lugar das “casas-lar” que o Estatuto do Idoso prevê.

Em 2010, estudo realizado por Ana Amélia Camarano e Solange Kanso¹ constatou que a maioria das instituições brasileiras (65,2%) tinha natureza filantrópica, e apenas 6,6% eram públicas. A maior parte dessas instituições criadas tinha caráter privado com fins lucrativos (57,8%), refletindo o fato de que há pouca oferta para os idosos carentes. Segundo o estudo, as instituições brasileiras vivem principalmente do recurso aportado pelos residentes e/ou familiares, e aproximadamente 57% das receitas provêm da mensalidade paga por esses. O financiamento público era então a segunda fonte de recursos mais importante, responsável por aproximadamente 20% do total.

¹ Ana Amélia Camarano & Solange Kanso. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. Revista Brasileira de Estudos de População . vol.27 no.1 São Paulo Jan./Jun 2010



A presente proposta visa trazer novamente ao debate esse tema, cuja relevância é crescente, e deve ser visto à luz da transição demográfica e dos desafios criados pelo aumento do número de idosos que necessitam do apoio do Estado – tanto quanto do benefício de prestação continuada – para a garantia de sua dignidade.

Sala Das Sessões, em , novembro, 2023

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2024

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para assegurar o apoio do Poder Público à assistência na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes.

Autor: Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2024, de autoria do Deputado Lindbergh Farias, pretende acrescentar § 4º ao art. 37 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor que o Poder Público apoiará, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para pessoas idosas carentes, assim consideradas aquelas que, individualmente, tenham renda mensal familiar per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo – observado o disposto no parágrafo único do art. 34, segundo o qual o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo dessa renda –, em instituições públicas ou privadas que atendam aos requisitos de que tratam os §§ 2º e 3º, os quais exigem, respectivamente, identificação externa visível e padrões de habitação compatíveis, com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes.

A justificação considera que, embora o Estatuto tenha contemplado diversos artigos de proteção às pessoas idosas, não avançou de forma suficiente para assegurar-lhes o apoio do Estado em situação de carência. Cita



estudo de 2010, no qual a maioria das instituições brasileiras (65,2%) tinha natureza filantrópica e apenas 6,6% eram públicas, sendo a maior parte das instituições criadas com caráter privado e fins lucrativos (57,8%). Aponta, ainda, o perfil do subfinanciamento, uma vez que aproximadamente 57% das receitas eram originárias das mensalidades dos acolhidos e 20% de recursos públicos.

O Projeto tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto da Pessoa Idosa, para prever apoio do Poder Público, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, para a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, destinada a pessoas idosas carentes, assim consideradas quando, individualmente, tenham renda mensal familiar per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, observado que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo dessa renda.

A assistência será prestada em instituições públicas ou privadas que atendam aos atuais requisitos legais, que exigem identificação externa visível, bem como padrões de habitação compatíveis, com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias.

Como bem ressaltou o autor da proposição, é necessário aumentar a participação do Estado no custeio das políticas públicas de acolhimento das pessoas idosas em situação de carência. O notório e histórico perfil do subfinanciamento restringe a oferta em níveis e abrangência adequados das



ações de assistência, na medida em que as concentra em entidades privadas de natureza filantrópica, em detrimento da criação de mais entidades públicas.

As entidades de longa permanência são vocacionadas para atender a pessoas idosas na inexistência de grupo familiar ou de casa-lar, bem como nos casos de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. Suas despesas não podem continuar tão concentradas na participação legal prevista para o contrato de prestação de serviços, correspondente a até 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa acolhida, conforme art. 35, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, ratificado pelo art. 31, § 5º, da Lei Complementar nº 187, de 2021, que tratou da certificação das entidades beneficentes e dos procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social (conforme § 7º do art. 195 da Constituição Federal e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480).

Por esse motivo, torna-se necessária a iniciativa deste Projeto de Lei Complementar, que acrescenta a previsão de dotações orçamentárias específicas no Orçamento da Seguridade Social, para fomentar o funcionamento das entidades de longa permanência, sejam públicas ou privadas, notadamente para as pessoas idosas que preencham o requisito de renda para concessão e manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social.

Considerando que esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será a única a analisar o mérito sob a ótica da política de assistência a esse segmento, aproveitamos a oportunidade para oferecer um texto substitutivo, com pequenas correções de terminologia frente à Lei nº 14.423, de 2022, e discretos aperfeiçoamentos na técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26,
DE 2024**

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para prever o apoio do Poder Público, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para pessoas idosas com renda mensal familiar per capita até um quarto do salário mínimo e as titulares do benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37.
.....

§ 4º O poder público apoiará, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, referida no § 1º, para as pessoas idosas com renda mensal familiar per capita até um quarto do salário mínimo e as titulares do benefício de que trata o art. 34, observado o disposto em seu parágrafo único, em instituições públicas ou privadas que atendam aos requisitos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 26/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Eriberto Medeiros, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Pastor Gil, Reimont, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nely Aquino, Pompeo de Mattos e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 10/06/2024 10:18:38.133 - CÍDOSO
PAR 1 CÍDOSO => PLP 26/2024
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2024

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para prever o apoio do Poder Público, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para pessoas idosas com renda mensal familiar per capita até um quarto do salário mínimo e as titulares do benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37.

§ 4º O poder público apoiará, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, referida no § 1º, para as pessoas idosas com renda mensal familiar per capita até um quarto do salário mínimo e as titulares do benefício de que trata o art. 34, observado o disposto em seu parágrafo único, em instituições públicas ou privadas que atendam aos requisitos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

